

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.140, DE 2012

Inclui um Capítulo II-A, no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, versando sobre garantias dos integrantes da polícia militar e dos corpos de bombeiros militar.

Autor: Deputado ALEXANDRE LEITE

Relator: Deputado LAERTE BESSA

I - RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste ínclito colegiado é o Projeto de Lei (PL) nº 4.140, de 2012. De autoria do ilustre Deputado Alexandre Leite, o referido projeto acrescenta o Capítulo II-A ao Decreto-Lei (DL) nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para instituir o pagamento de indenização aos dependentes de policial ou bombeiro militar morto no cumprimento do dever ou em razão de sua função, independentemente de estar ou não em serviço.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para pronunciarem-se sobre o mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para verificação da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

No final da legislatura passada, quando foi arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a proposição contava com parecer favorável, com substitutivo, aprovado pela CSPCCO e com parecer no mesmo sentido apresentado no âmbito da CTASP, pendente este último, contudo, de deliberação pelo colegiado.

Desarquivada na presente legislatura, a matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nem aos respectivos substitutivos apresentados na CSPCCO e na CTASP.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante as disposições regimentais, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar a proposição em questão quanto ao mérito.

Na justificação do projeto, o autor, de maneira bastante perspicaz e convincente, demonstra que a inovação jurídica pretendida é oportuna e conveniente, ilação fundamentada no argumento principal da necessidade de estabelecer uma padronização mínima no que tange à indenização por morte de militares estaduais, corrigindo injustiças praticadas sob o manto da atual legislação, o DL nº 667/69.

O citado Decreto-Lei, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) com status de lei ordinária e reserva de competência, consoante o art. 22, inciso XXI, que preceitua como matéria legislativa privativa da União as “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares”.

Entretanto, apesar de tratar sobre normas gerais de estrutura, organização, pessoal, instrução, armamento, justiça, disciplina, dentre outras relativas aos militares estaduais, o DL nº 667/69 é silente no que concerne à definição de garantias básicas aos seus integrantes.

Tal lapso legislativo propicia enormes disparidades entre as normas estaduais que regulamentam a concessão de garantias aos membros das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, favorecendo leis de conteúdo manifestamente injusto.

É o caso das normas estaduais que dispõem sobre a concessão de indenização aos respectivos militares que vêm a falecer fora do serviço, porém em razão de suas funções.

Com efeito, segundo afirma o autor na justificação do projeto, as regras atuais somente conferem direito à indenização por morte ao militar estadual que esteja em serviço quando da ocorrência do fato.

Se um policial militar ou um bombeiro militar presenciam a ocorrência de um crime ou uma situação de perigo, como um afogamento ou um acidente automobilístico, por exemplo, mesmo durante seus momentos de folga, descanso ou lazer, eles têm o dever de agir caso as circunstâncias permitam fazê-lo, colocando em risco suas próprias vidas.

Nessas situações, se o militar estadual vier a falecer, não fará jus à indenização por morte, revelando-se a intensa injustiça praticada contra essa classe tão especial de agentes públicos. Somem-se a isso as não raras ocorrências em que militares estaduais são friamente assassinados nos seus momentos de folga em razão de sua condição funcional.

Assim, não há como deixar de reconhecer o mérito da proposição em análise, haja vista sua aptidão para corrigir essa grande incoerência na atuação estatal, que exige do policial militar e do bombeiro militar o cumprimento permanente de seus deveres, colocando em risco sua própria vida em benefício da sociedade, mas não reconhece o direito de indenização aos dependentes de militar morto fora de serviço, ainda que a ocorrência tenha estreita relação com as funções por ele exercidas.

Superado o entendimento acerca do inquestionável mérito da matéria e reconhecendo as apropriadas alterações feitas por intermédio do substitutivo aprovado da CSPCCO, consideramos oportunas ainda mais duas alterações no projeto de lei ora analisado.

A primeira delas diz respeito à expressa inclusão do Distrito Federal entre os entes políticos que devem observar a novel disciplina das indenizações a serem pagas aos dependentes de militares estaduais mortos em razão de suas funções.

Originalmente proposta pelo Ex-Deputado Policarpo, relator que nos antecedeu na CTASP, muito embora seu parecer não tenha sido deliberado pelo colegiado, entendemos que a menção expressa ao Distrito Federal na inovação legislativa pretendida é cabível para afastar qualquer interpretação em sentido contrário.

A segunda alteração consiste na extensão do benefício em questão aos policiais civis. De fato, como agentes da lei sujeitos a riscos e imposição de atuação funcional similares àquelas aplicáveis aos policiais militares, não há motivo para deixar de contemplar os dependentes dos policiais civis mortos em razão de suas funções com o direito à indenização.

Ressalte-se que, do ponto de vista jurídico, a inclusão dos policiais civis retromencionada encontra amparo constitucional, pois conforme o art. 24, inciso XVI e § 1º, da CF/88, compete à União legislar sobre normas gerais de organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Por fim, como não existe no âmbito da União legislação que trate acerca de normas gerais das polícias civis, optamos por veicular toda a matéria ora debatida, inclusive no que concerne aos militares, em um diploma legal autônomo, sem recorrer-se à alteração de legislação já existente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.140, de 2012, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LAERTE BESSA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.140, DE 2012

Dispõe sobre o pagamento de indenização aos dependentes de policiais militares, policiais civis e bombeiros militares mortos no cumprimento do dever ou em razão de suas funções.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais de garantias das polícias militares, polícias civis e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º Sem prejuízo de outras garantias previstas nas legislações dos Estados e do Distrito Federal, é assegurado ao policial militar, ao policial civil e ao bombeiro militar, morto no cumprimento do dever ou em razão de sua função, em serviço ou não, o pagamento a seus dependentes de uma indenização de valor correspondente a doze meses da sua última remuneração.

Art. 3º Presume-se no cumprimento do dever o policial militar, o policial civil e o bombeiro militar que vier a falecer exercendo dever funcional laboral decorrente de sua condição de policial ou bombeiro, ainda que não esteja em serviço, ou que seja alvo de ação criminosa, motivada pela sua condição de policial ou bombeiro estadual.

Art. 4º É assegurado ao policial militar e ao bombeiro militar, morto no cumprimento do dever ou em razão de sua função, em serviço ou não, as honras fúnebres em conformidade com o cerimonial militar.

Art. 5º Cada Estado e o Distrito Federal adotarão as providências normativas e orçamentárias necessárias ao atendimento destas garantias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LAERTE BESSA
Relator